



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

CNPJ 90.152.299/0001-92

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e Última

discussão, em votação, por Unanimi-

dade

Em 24 de Julho de 2023

Horacio Aguiar

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 041/2023.

**CRIA E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO DE AMARAL FERRADOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 53, inciso IV,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TITULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 1º - Esta lei cria e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Amaral Ferrador -RS, em conformidade com a Constituição Federal Art. 211 e a Lei Federal nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normativas do Conselho Nacional de Educação.

**TITULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito a liberdade e apreço à tolerância;
- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – Gestão democrática de Ensino Público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX – Garantia de padrão de qualidade;
- X – Valorização da experiência extra-escolar;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 12 / 06 / 2023
Daiane da Silva da Gama



TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Capítulo I - Da Estrutura, Organização e Composição

Art. 4.º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;

c) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social CACS/FUNDEB responsável pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao Fundo, na forma da legislação pertinente;

d) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) Educação básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) Educação infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea "b", deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96, são das seguintes categorias:

I - Particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

II - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - Confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - Filantrópicas, na forma da lei.

Capítulo II - Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da educação básica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

Art. 6º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - Estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

II - Conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria, em conjunto com o Chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

Art. 7º - As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 8º - As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, através do Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

CNPJ 90.152.299/0001-92

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas e seguir as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, para que se tornem aptas a funcionar.

§ 1º As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino. Devendo o Conselho Municipal de Educação compor Comissão para Fiscalização interna das instituições de Ensino, juntamente com a Secretaria, ou cabendo visitas pelos Conselheiros sempre que houver necessidade.

§ 2º Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento e encaminhados as situações para Câmara de Vereadores/ MP/TCE.

Capítulo III - Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, propositivo, consultivo, deliberativo e fiscalizador na área da educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I** – Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II** – Autorizar anos, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III** – Aprovar os regimentos escolares das Escolas do Ensino Fundamental;
- IV** – Credenciar e autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- V** – Analisar, cadastrar e arquivar os regimentos escolares das Escolas de Educação Infantil;
- VI** – Autorizar a desativação, a ativação ou a extinção de estabelecimentos de ensino;
- VII** – Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII** – Manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX** – Propor medidas que visem a expansão, a consolidação e o aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
- X** – Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação e/ou através do Fórum de Conselhos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

CNPJ 90.152.299/0001-92

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

- XI** – Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XII** – Elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII** – Participar do Conselho do FUNDEF;
- XIV** – Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Capítulo IV - Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 13 - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diploma ou certificado de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Das Incumbências

Capítulo V - Dos Demais Conselhos

Art. 14 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF têm o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á conforme os princípios e as diretrizes aprovados pela 1.ª Conferência Municipal de Educação.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - Integram o quadro de profissionais da educação do Sistema Municipal de Ensino de Amaral Ferrador os membros do magistério que exercem atividades docentes ou dão suporte pedagógico ao Sistema e os que atuam na Secretaria Municipal de Educação, bem como os servidores da Rede Municipal de Ensino.

Art. 17 - A formação exigida para os profissionais da educação será de acordo com a legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

Art. 18 - O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V – Período reservado para estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – Condições adequadas de trabalho.

TITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19 - O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e às Diretrizes Curriculares emanadas do Conselho Nacional da Educação.

Art. 20 - A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administrativo de apoio ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAULO CÉSAR LACERDA

Secretário Municipal de Administração, em interinidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**

CNPJ 90.152.299/0001-92

Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000

E-mail: adm.amaral@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação e organização do sistema municipal de ensino de Amaral Ferrador e outras providências.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 211, estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

Igualmente, a Carta Magna, veio situar o Município num novo espaço de poder, não mais sendo tratado como um mero executor de decisões tomadas em instância superior, mas tornando-o um criador de políticas públicas e possuidor de autonomia, inclusive em matéria educacional.

Por sua vez, a Lei Federal 9394/96, que estabelece nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu Art. 18, assim se expressa: "Os sistemas Municipais de Ensino Compreendem:

I - As Instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil Criadas e mantidas pela iniciativa privada:

III - Os órgãos municipais de educação"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.299/0001-92
Praça IV de Maio, 16 Fone/FAX (051) 3670-1800 – CEP 96635-000
E-mail: adm.amaral@hotmail.com

O executivo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação ao tomarem a decisão de implantar o Sistema, passam a enfrentar os novos paradigmas da autonomia da educação municipal, uma vez que a organização do Sistema Municipal de Ensino, além de ser uma exigência da complexidade da sociedade atual, constitui-se hoje num poderoso instrumento de valorização e fortalecimento do Município.

Pelas considerações acima, entendemos justificado o presente encaminhamento. Reafirmamos a convicção de que esta proposição seja merecedora de análise e aprovação dos nobres Legisladores.

Amaral Ferrador, Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de junho de 2023.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal